

OF GP N° 1.082 /2022

Cuiabá-MT, 09 de maio de 2022.

À Sua Excelência, o Senhor

**VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem n° 54 /2022** com a respectiva Proposta de Lei que “*Dispõe sobre circulação de animais de grande porte e veículos de tração animal em vias do perímetro urbano no município de Cuiabá, e dá outras providências*”, para a devida análise desse parlamento.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares o Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre circulação de animais de grande porte e veículos de tração animal em vias do perímetro urbano no município de Cuiabá, e dá outras providências.”**

Esta lei disciplina as ações no âmbito da utilização de Veículos de Tração Animal em vias públicas do perímetro urbano do Município de Cuiabá, considerando os maus tratos a que tais animais são submetidos, assim compreendidos como alimentação inadequada, falta de assistência à sua saúde por profissional competente para tal, falta ou inadequação de abrigos que lhes garanta ambiente salubre, inobservância de critérios que lhes garanta o bem estar, a soltura para busca de alimentação que compromete a segurança viária, o abandono dos animais em caso de óbito em seu local de ocorrência e a necessidade de prover qualificação aos proprietários dos animais apreendidos para inserção no mercado de trabalho de forma a assegurar-lhes o sustento de si mesmos e seus dependentes e por fim a Legislação Municipal que impede a criação de tais animais em área urbana conforme LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, CAPÍTULO II DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE, SEÇÃO XIX DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, Art. 165. Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais a higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

Certos do pleno atendimento por essa Edilidade de tão importante proposta, e, considerando ser essa Casa Legislativa guardiã do mais nobre sentimento do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveitando da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Concluindo, submete-se o projeto de lei à elevada apreciação do legislativo municipal.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 09 de maio de 2022.



**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº                    DE                    DE                    DE 2022.

**DISPÕE SOBRE CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE E VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL EM VIAS DO PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de Veículos de Tração Animal em vias públicas do perímetro urbano do Município de Cuiabá, excluindo aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

**Parágrafo único.** Exclui-se da proibição de circulação de veículos de tração animal em vias públicas do perímetro urbano do Município de Cuiabá, nas datas comemorativas a exemplo do desfile de 07 de setembro, 15 de novembro, dia da cavalgada no dia 01 de outubro, e relativas ao aniversário de Cuiabá no dia 08 de abril de todos os anos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies: equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

**Art. 3º** É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas ou por outros meios, tanto em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

**Art. 4º** O animal que for flagrado em condições análogas à maus tratos, após análise da fiscalização, caso seja evidenciado tais características, deverão ser submetidos aos mesmos critérios de apreensão, remoção e assistência.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável (SMADESS) poderá celebrar convênios com as instituições parceiras, com o fito de viabilizar mecanismos de assistência ao animal, dentre eles exames físicos, clínicos e laboratoriais, alimentação transporte, estadia e demais necessidades que se fizer necessário de acordo com a peculiaridade de cada espécie.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL**

#### **Seção I**

#### **Da Remoção do veículo de tração animal**

**Art. 6º** O Veículo de Tração Animal que contrarie o disposto no art. 1.º desta Lei será removido para depósito determinado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), com jurisdição sobre a via.

**§ 1º** Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB), requerer o apoio de força policial.

**§ 2º** O agente de fiscalização lavrará termo de remoção do qual constará:

**I** - local, data e hora da remoção do veículo;

**II** - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

- III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
- IV - discriminação de eventual carga;
- V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

**Art. 7º** O veículo de tração animal removido das vias públicas do perímetro urbano desta capital, bem como a respectiva carga, poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

**Parágrafo único.** A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS ANIMAIS**

#### **Seção I**

#### **Do Recolhimento**

**Art. 8º** O animal encontrado nas situações vedadas pelos art. 1º, art. 3º e art. 4.º desta Lei, será removido e destinado em local determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável (SMADESS), onde deverá ser realizado exames clínico, físicos e laboratoriais, posteriormente ser ofertado alimentação, transporte, estadia e demais necessidades que se fizer necessário de acordo com a peculiaridade de cada espécie.

**Parágrafo único.** Em se tratando de primeira infração, será advertido a não mais utilizar o veículo de tração animal, sendo recolhido a carroça e lhe entregue o animal a título de depositário fiel.

**Art. 9º** Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

- I - ministrar-lhes os cuidados necessários;

**II** - não exibi-los e, rodeios e similares;

**III** - não utilizá-lo como meio de tração;

**IV** - não lhes explorar a força de trabalho;

**V** - não transferir-lhes a terceiros;

**VI** - não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

**VII** - não destiná-los a consumo.

§ 1º Não serão depositários fiéis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

**Art. 10.** Caso o depositário fiel não cumpra os termos estabelecidos no art. 9º e sendo reincidente, o animal será retido pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável - SMADESS, para proceder ao seu recolhimento, podendo requisitar força policial, se necessário.

§ 1º A fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável - SMADESS lavrará termo de recolhimento do qual constará:

**I** – local, data e hora do recolhimento do animal;

**II** - descrição sucinta das características do animal;

**III** - identificação do proprietário, se conhecido;

**IV** - identificação do servidor da Secretaria de Mobilidade Urbano - SEMOB, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

**V** - identificação do agente de fiscalização que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o local destinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável – SMADESS, portará uma via do termo de remoção lavrado pela fiscalização.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável – SMADESS e Secretaria de Mobilidade Urbano - SEMOB, quando não provocado pela fiscalização ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo o recolhimento do animal que se encontre nas situações vedadas pelo art.1º e art. 3º, § 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Para proceder ao recolhimento do animal, a fiscalização poderá acionar força policial.

**Art. 12.** É vedado o transporte de animais com os membros atados ou, ainda, por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

## **Seção II**

### **Dos Procedimentos**

**Art. 13.** Os animais recolhidos devem ser acompanhados pelo Órgão de Defesa Sanitária Animal, onde deverão ser submetidos aos seguintes procedimentos:

**I** - exame clínico e laboratorial realizado por médico-veterinário pelo Órgão de Defesa Sanitária Animal responsável, para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

**II** - coleta de material para exames;

**III** - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou avaliação clínica;

**IV** - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequado à espécie.

**Parágrafo único.** Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE).

## **Seção III**

### **Da Destinação**

**Art. 14.** Os animais recolhidos têm as seguintes destinações:

**I** - resgate pelo proprietário, desde de que o novo local seja em área rural;

**II** - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

**III** - Eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta Lei.

**Parágrafo único.** Em caso de abuso ou de maus tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de fevereiro de 1.998 e no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934.

### **Subseção I**

#### **Do Resgate**

**Art. 15.** O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deve fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

**Parágrafo único.** Nesse prazo, se estiver pendente de realização de exame/resultados, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

**Art. 16.** O resgate do animal por seu proprietário se dá mediante:

**I** - apresentação da carteira de vacinação obrigatória para a espécie no Estado de Mato Grosso ou do Município, conforme legislação do Ministério de Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

**II** - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

**III** - transporte adequado para o animal;

**IV** - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.

**Parágrafo único.** Se a propriedade e/ou imóvel de que trata o inciso IV não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento idôneo subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

**Art. 17.** Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído, mediante roubo ou furto, e que a infração a esta Legislação foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilação alguma.

**Art. 18.** O proprietário que reincidir na violação do disposto no art. 1º, 3º e 4º desta Lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no art. 8º.

## **Subseção II**

### **Da Eutanásia**

**Art. 19.** Serão eutanasiado os animais:

**I** - em estado de sofrimento, que não possa de forma alguma, por outro meio ser atenuado;

**II** - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização vigente;

**III** - cujo estado de saúde seja irrecuperável.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO NORMATIVA n. 13, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.013 - CONCEA.

§ 2º A eutanásia só pode ser praticada por médico-veterinário, bem como em local apropriado conforme Resolução citada no parágrafo acima, sendo o recolhimento do resíduo de responsabilidade da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Limpeza Urbana - LIMPURB, vinculada à Secretaria Municipal de Obras Públicas.

### **Subseção III**

#### **Da Doação**

**Art. 20.** Ausentes às condições determinantes de eutanásia prevista nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 14, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CONVÊNIOS**

**Art. 21.** Fica autorizada a celebração de convênios entre órgãos pertencentes ao Poder Público, as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades, Organizações não Governamentais e outras instituições para os seguintes fins:

**I** - subsidiar o cumprimento desta Lei, viabilizando a contratação de mão de obra especializada, recursos humanos, manejo, insumos, imunobiológicos, exames clínico, físicos e laboratoriais, alimentação, transporte, estadia ou outras necessidades peculiares de cada espécie, vinculando à dar publicidade ao teor desta Lei;

**II** - desenvolver programas de capacitação profissional que permitam a reinserção ao mercado de trabalho daqueles que deixem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Esta Lei será regulada por ato próprio do Poder Executivo.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 24.** Revoga-se as disposições contidas na Lei nº 6.512 de 17 de janeiro de 2.020.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2022.



**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal